## Lei Nº 144/71

## De 15 de março de 1971

Dispões sobre a contratação de pessoal pelo regime da legislação trabalhista e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Gararu.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º A Prefeitura poderá contratar pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.
- Art. 2º O pessoal de que trata esta lei será contratado pelo regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único – a contratação a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta da divisão interessada, havendo dotação orçamentária para atender a despesa.

- Art. 3º A contratação de pessoal somente ocorrerá nos seguintes casos.
  - I Para funções de natureza técnica especializada.
- II Para funções necessárias a execução de programas de educação, cultura, saúde, engenharia, obras e serviços braçais.
- Art. 4º O contrato de pessoal de que trata o artigo anterior será sempre escrito por tempo determinado ou indeterminado conforme a conveniência do serviço.

Paragrafo único – O contrato por tempo determinado nuca será superior a dois anos (2) e somente poderá ser prorrogado uma vez.

Art. 5º - O salario pago ao contratado não poderá ser inferior ao salário-minimo regional, nem superior aos vencimentos fixados em lei para o cargo que se corresponder.

Paragrafo único – Para os efeitos deste artigo considera –se vencimentos, além da referencia do cargo, as vantagens, a ele incorporados ou acrescidos por força da lei.

- Art. 6º A contratação nos termos desta lei, dependerá de exame prévio de seleção realizado pela unidade interessada, como ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para a inscrição do candidato.
- § 1º Quando se tratar de contratação de pessoal técnico especializado, além das exigências deste artigo o candidato deverá apresentar curriculum vitae atestado de experiência e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma em curso equivalente.
- § 2º Obedecida a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame de seleção, referido neste artigo, perdera sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados qualquer direito a contratação futura.
- § 3º Ao pessoal contratado para obras, aplicar-se ao as normas da C. L. T, relativas aos contratos por determinado ou obras certas.
- § 4º Na contratação de técnica-especialista, para efeito de remuneração, observa-se-ao as bases vigentes no mercado de trabalho.
- Art. 7º Na contratação para o desempenho de funções de magistério primário terão preferência sucessivamente os candidatos:
  - I Portadores de certificados de conclusão do curso pedagógico;
  - II Que estejam cursando o curso pedagógico;
  - III Portadores de certificado de conclusão do curso ginasial;
  - IV Que estejam cursando o ginasial.

Paragrafo único – Será permitida a contratação de professor sem as qualificações mencionadas neste artigo, desde que se conste a falta de candidatos que as preencha desde que se conste a falta de candidatos que as preencha.

- Art. 8º Além das exigências mencionadas nesta lei, o candidato deverá preencher profissional;
  - I Possuir carteira profissional;
- II Ser portador de certificado de reservista ou de isenção de serviço militar, se do sexo masculino;
- III Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitora;

- IV Ser aprovado em exame de sanidade física e mental;
- V Ser menor de guarenta e cinco (45) anos de idade.

Parágrafo único – O disposto no item V, deste artigo, não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica – especializada.

- Art. 9º E vedada a contratação de pessoal, na forma desta lei, para funções de caráter burocrático e para aqueles que correspondem a cargos de quando geral da prefeitura.
- Art. 10° Nos contratos de que se trata esta lei é obrigatória a existência de clausula pela qual o contratado opte pelo fundo de garantia de tempo de serviço (FGTS), sob pena de responsabilidade de autoridade municipal que firmar o contrato.
- Art. 11º Além da cláusula referida no artigo anterior, constarão ainda cláusulas em que se definam.
  - I Os direitos especiais e os deveres do contratado;
- II O horário de trabalho do contratado, bem como a de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal dentro do território do município.
- III A declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários municipais.
- IV A classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.
- Art. 12º A prefeitura deverá, no prazo de 120 dias da promulgação desta lei, regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com mesma.
- Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu em 15 de março de 1971.

Roberto Araújo

Prefeito Municipal

Elysio Araújo

Secretario

Paragrafo- unies-l'esastrato por tempo de leronimade churéa será superior a dois anos (2) e só- ? mente podera ser prorragado mona Vez. Ant. 9° - Osálario pago ao esatratado não poderá ser inferior ao salário-minimo regianal, mem superior as veneinnentes fixados em lei para o cargo que se corresponder. Paragrafo unico-Para as efeitos deste artigo considerafse veneismentos, atem da referencia do carao as vantagens, a être meorporadas ou acres-quidas por força da lei. Datibe a contratação nos têranos desta lei, dependerà de evanne privio de seleção, realizado e Pela unidade interessada, com ampla dirulgaéar das condigées e des conhecimentes exigides para a inserica de candidats. 8/2 Duando se tratar de contratação de pessoal legnico-especializado, alin das exigências deste artigo a candidato deverá apresentar "curalculusu vitac ates-Lado de experiencia e certificado de habilitação em curso legalmente recombecido au diploma em cur so equivalente. es contratações, a exame de relição, referidos miste ? artige perderá sua validade, non assistindo aas e demais candidates aprovados qualquer direito a contratação futura. E3º Co persoal contratado para abras, aplicar-set ão as arranas da C. S. J., relatigas aos contratos ? par praza determinado au obras certas. para éfeito de remuneração, observa-seão as to Service (FETS) set pena de responsatilidade da antoridade municipal que finguar o contrato.

Antille litem da clánsula referida ano
arligo anterior constaras ainda clánsulas em
que se definami.
7. Es direitas especiais e as deveres do
contratado;
11. Unaranio de trabatho do contratado bem
como a de que fica obrigado a prestar e
services em qualquer organ an repart
ticar emenicipal dentre do territorio d
do oblunisipio;
111. A declaracan de que o contratado aras
torá qualquer direito ou vantagem
prevista para as funcioarárias miniciquis;
VI. De Cassificacan area mentária dos recursas destinados à satisfação de eursos destinados à satisfação de contrato. Esta de espesas de correntes do esostrato. Esta la fração de 120 dias da peromulgação desta lei regularizar a situa em de pesso de contratado em des conformidade com mentos. Art. 13° Esta lei entrará em vigor na data de sua purticação, revogados es disposições em contravio. Patrinete de Prefeits effunicipal de garanu Roberto Thaufo Preseito. Oht Many Secretario. Dei 1= 145